

Resposta a Recurso Interposto

A Câmara Municipal de Sumaré

Processo administrativo nº. 312/2021

Pregão Presencial Nº. 05/2021

À empresa **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** por meio de seu representante legal, interpôs recurso, conforme razões apresentadas no presente processo face à decisão do Pregoeiro que em 04 de outubro de 2021, desclassificou as amostras apresentadas pela licitante baseadas no edital pregão presencial acima descrito.

O pregoeiro no uso de suas atribuições, designado pela Portaria nº 47, de 05 de março de 2021. Julga e responde o recurso interposto pela licitante, **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** com as seguintes razões de fato e de direito:

A parte interessada aduz em síntese, que seja revista a reprovação das amostras apresentada pela requerente para o lote 4 (quatro) , e alega que as amostras apresentadas atendem ao edital convocatório, devendo ser observados os princípios da igualdade e competitividade.

Alega ainda em suas contrarrazões, que: “Da conformidade do protótipo apresentado A licitante, após sagrar-se vencedora na fase de lances, apresentou protótipos do Lote 4, conforme exigência do Edital Convocatório. A licitante foi indevidamente desclassificada diante da seguinte justificativa: A amostra apresentada apresenta os 100mm exigidos, onde poderá ser feita uma nova medição do item.

No descritivo do item, anexo II do edital, a especificação consta como encosto fixo; Profundidade aproximada: 58 cm onde amostra apresenta 660mm, possibilitando fazer nova medição” alega ainda:

“Como consta em anexo II do edital, a fim de padronizar os modelos, foi mantida a medida entre os parâmetros de 59 a 69 cm tanto para a fixa, como também a giratória. Em todas as amostras foram enviados manual de manuseio pois as mesmas são entregues montadas e prontas para uso do consumidor. A finalidade do edital foi atingida plenamente, assim também a resistência, a qualidade e a durabilidade do produto por meio do atendimento às normas técnicas e ao descritivo do edital”

“Ressalta-se que o produto atende a todos as normas técnicas solicitadas no edital convocatório, comprovadas por meio de documentos/atestados/certificações, assinado por profissional competente e habilitado, com registro de responsabilidade técnica junto ao órgão competente ou Laudo de um laboratório creditado junto ao SENAI, que se destinam a garantir a conformidade, adequação e qualidade dos produtos licitados, conforme as seguintes normas regulamentadoras. Como a empresa fabricante trabalha para atender as normas vigentes, os instrumentos de medição possuem certificados de calibração dos mesmos, mantendo a precisão das medidas”

Alega ainda que a não publicação do pedido de esclarecimento, citado no relatório das amostras apresentadas, fere o princípio da publicidade, indicada no artigo 37, caput, da Constituição Federal, onde é um dos princípios basilares da Administração Pública, deve abranger toda a atuação estatal e impõe a ampla divulgação dos atos administrativos praticados.

No Art 1º da lei nº 14.133, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, § 5º prevê: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: § 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Requer ainda “que seja acatado o presente recurso, decidindo pela classificação da empresa **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** referente ao Lote 4 da licitação em comento, amparada pelos princípios previstos no art. 3º caput da Lei 8.666/93 e demais leis que regem o edital e os atos administrativos em geral”

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em que pese a intempestividade do recurso interposto O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

O recurso será apreciado e julgado, merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Diante de tudo acima exposto, conforme vasto entendimento, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que somente poderá ser

alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex ofício, ou pelo Poder Judiciário.

A empresa recorrente disponibilizou um técnico da empresa para dar suporte e esclarecimentos sobre as amostras e comprovou em sua análise que, as amostras se encontravam dentro do padrão o qual se estabelecia no Edital, esclareceu ainda que a estrutura das cadeiras são padronizadas e que as partes que compõem a estruturas, como os braços, encosto, altura e tipo de revestimento, podem ser escolhidas de acordo com a exigência de cada comprador, não tendo custo adicional algum, ou seja o produto ofertado apresenta qualidade superior a especificada no Edital.

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.

Dos princípios aplicáveis às licitações

Necessária é a reflexão de que as especificações editalícias visam estabelecer características mínimas para fins de garantia da qualidade do produto que se pretende adquirir ponderando à finalidade de utilização do bem e ainda para nortear o julgamento objetivo das

propostas, devendo, entretanto, não se confundir a finalidade do procedimento com mera observância ao princípio da formalidade.

Vejamos os ensinamentos do ilustre jurista Marçal Justen Filho

“ 2.8) O Formalismo e a instrumentalidade das formas A Expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples será concedido oportunamente com a republicação do resultado da licitação.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo:

Dialética, 2010, p. 77/ 78.

“formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série normal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Formalismo da Lei nº 8666/93 e os princípios jurídicos diplomas Legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...)

Conforme elucidado acima, não se pode admitir que uma interpretação excessivamente formalista dos termos editalícios, se sobreponha ao princípio da razoabilidade, da economicidade ou fruste o caráter competitivo do certame, que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Neste mesmo sentido, outros doutrinadores vêm se manifestando:

“Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente da Lei n. 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.” (grifou-se)



Restado esclarecido que a análise da forma pura e simples, não pode se afastar da finalidade do procedimento, à análise do princípio da economicidade.

De toda amostra rejeitada, haverá a necessidade de assegurar-se o direito à contraprova, isto é, ao contraditório e ampla defesa do licitante, em vista da previsão constitucional no art. 5º, LV. Sobre essa observação, muito bem recomendou a Decisão 1237/2002 – Plenário, TCU:

O exame de conformidade efetuado pela Administração, entretanto, há de ser feito com total transparência e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, se ele assim desejar, sendo-lhe facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, a fim de que reste assegurado o direito de interpor recurso e exercitar o contraditório e a ampla defesa. (Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 001.103/2001-0)

Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série normal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

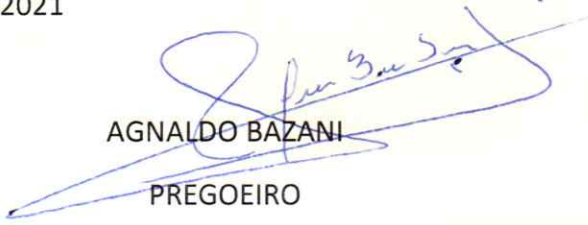
Conforme vimos, com base na jurisprudência, vê-se que há possibilidade de flexibilização dos critérios adotados no edital, incluindo-se nessas alterações os critérios para a análise de amostras.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em defesa do interesse público, o Pregoeiro manifesta-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, devendo ser retificado o resultado que desclassificou as amostras, publicado em 04 de outubro de 2021.

Submeto a presente decisão à autoridade superior.

Sumaré em 18 de outubro de 2021



AGNALDO BAZANI
PREGOEIRO